

Processo: 5297870-83.2026.8.09.0051

Movimentacao 24: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Negação Monocrática de Provimento

Arquivo 1: online.html - Pag.1/13

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO - Data: 10/06/2026 10:26:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 17:37:42

Assinado por DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Localizar pelo código: 109587655432563873151488990, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5297870-83.2026.8.09.0051

Movimentacao 24: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Negação Monocrática de Provimento

Arquivo 1: online.html - Pag.2/13

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO - Data: 10/06/2026 10:26:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 17:37:42

Assinado por DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Localizar pelo código: 109587655432563873151488990, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5297870-83.2026.8.09.0051

Movimentacao 24: Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Negação Monocrática de Provimento

Arquivo 1: online.html - Pag.3/13

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VÍCTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO - Data: 10/06/2026 10:26:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/06/2026 17:37:42

Assinado por DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO

Localizar pelo código: 109587655432563873151488990, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5297870-83.2026.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Agravante:

Agravado:

Relator:

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

GOIÁS ESPORTE CLUBE

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA**

FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. BAIXA DE PROTESTOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Goiânia contra decisão que deferiu, em cumprimento provisório de sentença, pedido cautelar incidental do agravado para determinar a imediata baixa de protestos de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) referentes ao IPTU dos exercícios de 2011, 2015, 2017 e 2018. A sentença exequenda reconheceu a retroatividade da isenção tributária para o IPTU de 2011 a 2018, em percentuais distintos, e encontrava-se pendente de recurso nas instâncias superiores no momento da decisão agravada. O agravante pleiteia a cassação ou reforma da decisão para manter os protestos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada é nula por ausência de prévia oitiva da parte adversa; (ii) saber se o protesto de Certidões de Dívida Ativa, em caso de reconhecimento judicial de isenção tributária, pode ser mantido; e (iii) saber se a baixa dos protestos deve ser condicionada à prestação de garantia. A questão relativa ao processamento do cumprimento provisório em autos apartados tornou-se prejudicada em razão do trânsito em julgado superveniente da sentença exequenda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade por violação ao contraditório não prospera, pois a exigência de contraditório prévio é excepcionada nas hipóteses de tutela de urgência ou provimento cautelar, sendo autorizado o contraditório diferido.

3.1. A premissa da constitucionalidade do protesto de CDAs, reconhecida pelo STF (ADI nº 5135), não autoriza a manutenção de restrições quando a exigibilidade dos créditos tributários está suspensa ou incompatível com decisão judicial transitada em julgado.

3.2. Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a isenção tributária, a Fazenda Pública deve adequar os lançamentos e as CDAs aos limites objetivos do título judicial, tornando legítima a baixa dos efeitos dos protestos existentes.

3.3. Não subsiste a exigência de prestação de garantia para afastar

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO - Data: 10/06/2026 10:26:59



protestos baseados em valores incompatíveis com o título judicial definitivo, que reconheceu a isenção tributária.

3.4. O trânsito em julgado superveniente da sentença exequenda prejudicou as alegações relacionadas à necessidade de autuação autônoma do cumprimento provisório e à garantia exigível pela provisoriedade da execução, além de converter o cumprimento provisório em definitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. O agravo de instrumento é conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido, mantendo-se a decisão agravada e revogando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Tese de julgamento:

4.1. A ausência de prévia oitiva do ente público em sede de tutela de urgência ou provimento cautelar não configura nulidade quando a medida for justificada pela urgência e o contraditório diferido for exercido.

4.2 Os protestos de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) devem ser baixados ou cancelados quando o crédito tributário subjacente é declarado inexigível por decisão judicial transitada em julgado.

4.3. A baixa de protestos de CDAs, em decorrência de isenção tributária reconhecida por título judicial definitivo, não requer a prestação de contracautela ou garantia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 9º, parágrafo único, inciso I; CPC, art. 300, § 2º; CPC, art. 493; CPC, art. 932, inciso IV, alínea 'a'; CPC, art. 933; CPC, art. 1.015, parágrafo único; CTN, art. 151, inciso V; Lei nº 9.492/1997; Lei nº 12.767/2012.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ADI nº 5135; Súmula 392/STJ (aplicada analogicamente); Tema Repetitivo nº 271 (aplicado analogicamente).

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO (CPC, ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA "A").

DECISÃO MANTIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** nos autos do cumprimento provisório de sentença proferida na **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA C/C ANULAÇÃO DE DÉBITO**,



ajuizada em seu desfavor por **GOIÁS ESPORTE CLUBE**, contra decisão prolatada pela MMA. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Uruaçu, Letícia Brum Kabbas.

1.1 Conforme se extrai dos autos de origem (PJD 5407735-80.2022.8.09.0051), ação declaratória c/c anulatória foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a retroatividade dos efeitos da decisão administrativa que concedeu isenção de 100% (cem por cento) à área do Estádio Hailé Pinheiro (inscrição cadastral nº 304.065.0187.0012) e de 60% (sessenta por cento) para as demais áreas (inscrições cadastrais nº 304.065.0187.0010 e 304.065.0187.0011), retroativamente ao exercício de 2011 até 2018, encontrando-se pendente o julgamento de recurso interposto às instâncias superiores.

1.2 Em sede de cumprimento provisório de sentença, o Agravado ingressou com pedido cautelar incidental, postulando a imediata baixa dos protestos de Certidões de Dívida Ativa (CDAs) referentes ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2018, realizados pelo Município de Goiânia, o que restou parcialmente deferido pela decisão agravada, nos seguintes termos, *verbis*:

“(...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido cautelar incidental e DETERMINO a IMEDIATA BAIXA dos protestos das Certidões de Dívida Ativa referentes ao IPTU dos exercícios de 2011, 2015, 2017 e 2018, realizados em desfavor do GOIÁS ESPORTE CLUBE.

PERMANEÇAM OS AUTOS SOBRESTADOS até o trânsito em julgado da decisão no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2233525/GO, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de cumprimento provisório de sentença (...).”

1.3 Insatisfeita, a municipalidade interpôs o presente recurso, postulando a cassação da decisão agravada ou a sua reforma, possibilitando a manutenção dos protestos.

1.3.1 Em suas razões, argui a violação ao contraditório, à ampla defesa e à não-surpresa, porquanto a decisão agravada fora prolatada sem a sua prévia oitiva.

1.3.2 Argui, ainda, a existência de *error in procedendo*, porquanto o art. 522 do CPC determina expressamente que o cumprimento provisório de sentença será processado em autos apartados.



1.3.3 Sustenta, no mérito, que o “a Lei nº 12.767/2012 e a Lei nº 9.492/1997 autorizam expressamente o protesto de CDAs como mecanismo legítimo de cobrança de créditos tributários”, o que restou endossado pelo STF no julgamento da ADI nº 5135.

1.3.4 Colaciona arestos para escorar suas teses.

1.3.5 Afirmando presentes os requisitos legais, pugna seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

1.3.6 Recurso instruído com os documentos constantes na mov. 1, sendo os obrigatórios dispensados, por se tratar de processo eletrônico.

1.3.7 Preparo não comprovado, havendo isenção legal de recolhimento.

1.3.8 Recurso instruído com os documentos colacionados na mov. 1, sendo os obrigatórios dispensados (CPC, art. 1.017, § 5º).

1.4 Efeito suspensivo deferido na mov. 5.

1.5 O Agravado interpôs Agravo Interno na mov. 10, postulando a reforma da decisão liminar, para indeferimento do efeito suspensivo.

1.6 Na mov. 17, o Agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso, sustentando a possibilidade de concessão da tutela de urgência sem prévia oitiva da parte adversa, a necessidade de suspensão/baixa dos protestos e a inexistência de prejuízo decorrente da tramitação do pedido nos próprios autos.

1.7 Na mov. 20, o Agravado informou o trânsito em julgado da última decisão proferida pelo STJ, o que autoriza a conversão do cumprimento provisório em definitivo.

1.8 Contrarrazões ao Agravo Interno na mov. 22.

2. É o relatório.



DECIDO:

3. Admissibilidade

3.1 A controvérsia recursal deve ser examinada à luz do fato superveniente consistente no trânsito em julgado da sentença exequenda.

3.1.1 Nos termos do artigo 493 do CPC, o magistrado deve considerar os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos que influam no julgamento da causa, sendo tal regra também observável em grau recursal, conforme dispõe o artigo 933 do mesmo diploma legal, sem ofensa ao caráter *secundum eventum litis* do recurso, se evidenciada a prejudicialidade.

3.1.2 Quando foi proferida a decisão liminar neste agravo de instrumento, encontrava-se pendente recurso dirigido às instâncias superiores e, por essa razão, reputou-se plausível, em juízo provisório, a alegação de que o cumprimento de sentença deveria tramitar em autos apartados, conforme orientação adotada em precedentes deste Tribunal.

3.1.3 O cenário processual foi, entretanto, substancialmente modificado, pois, com o trânsito em julgado, desaparece a precariedade que justificava o cumprimento provisório e impõe-se a sua conversão em definitivo.

3.1.4 Por conseguinte, estão prejudicadas as alegações relacionadas exclusivamente: a) à necessidade de autuação autônoma do cumprimento provisório; b) ao recolhimento de custas iniciais decorrentes dessa autuação; c) à garantia exigível em razão da provisoriedade da execução; e d) ao sobrestamento do feito até a conclusão dos recursos excepcionais.

3.2 Acerca do Agravo Interno interposto contra a decisão liminar, ressaltado ainda, que se encontra prejudicado, tendo em vista que o Agravo de Instrumento, que é o recurso principal, encontra-se maduro para julgamento.



3.3 Presentes os pressupostos de admissibilidade quanto aos demais capítulos recursais, dentre os quais a legitimidade e interesse recursais, a regularidade formal, a tempestividade, o cabimento (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e o preparo (dispensado), passo à análise do mérito do recurso.

4. Preliminares e baixa de protestos

4.1 Inicialmente, ressalto que não prospera a alegação de nulidade da decisão agravada por violação ao contraditório, em razão da ausência de prévia intimação do Município.

4.1.1 O artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC excepciona expressamente a exigência de contraditório prévio nas hipóteses de tutela de urgência ou provimento cautelar, autorizando o artigo 300, § 2º, do mesmo diploma que a medida seja concedida liminarmente ou após justificação prévia.

4.1.2 A decisão agravada foi proferida diante da alegação de manutenção de protestos capazes de produzir efeitos imediatos sobre a reputação creditícia e as atividades econômicas do agravado, de modo que a urgência indicada justificava, em princípio, a adoção do contraditório diferido.

4.1.3 Outrossim, o Município exerceu amplamente o direito de defesa mediante a interposição deste agravo de instrumento, no qual deduziu todas as teses que reputou pertinentes, não tendo demonstrado prejuízo processual concreto decorrente da ausência de prévia manifestação.

4.4 Acerca do protesto de certidões de dívida ativa, é consabido se tratar de medida lícita, por constituir meio juridicamente admissível de cobrança extrajudicial.

4.4.1 O STF, ao julgar a ADI nº 5.135, reconheceu a constitucionalidade do protesto de CDAs, assentando que a medida configura mecanismo legítimo e não constitui sanção política desproporcional. Veja-se:

ADI 5.135:

(...) Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.



4.4.2 A premissa, contudo, não resolve isoladamente a controvérsia, pois a legitimidade abstrata do protesto não autoriza a Fazenda Pública a manter restrições fundadas em créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa ou em valores incompatíveis com decisão judicial transitada em julgado.

4.4.3 No caso concreto, o título judicial reconheceu a retroatividade da isenção tributária: integralmente, em relação à área do Estádio Hailé Pinheiro; parcialmente, no percentual de 60% (sessenta por cento), em relação às demais áreas alcançadas pela demanda.

4.4.4 Antes do trânsito em julgado, na forma do art. 151, inciso V, do CTN, a tutela judicial é capaz de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, o que fora realizado, no caso, referentes aos exercícios de 2011 a 2018, por meio das decisões prolatadas nas movs. 61 e 182 dos autos de origem, medida essa endossada pela jurisprudência desta Corte:

Agravo de instrumento. Ação anulatória de débito fiscal (ICMS) com pedido de tutela provisória de urgência. I. Agravo interno prejudicado. Tendo em vista que o agravo de instrumento encontra-se pronto para julgamento de mérito, fica prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. II. Recurso secundum eventum litis. O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão atacada, a fim de se evitar supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. III. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Hipóteses distintas. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, são autônomas e não exigem, necessariamente, o depósito do montante integral do débito. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V), por si só, é causa dessa suspensão e independe do depósito do valor do débito pelo postulante. Todavia, para a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, imprescindível a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente situação, não se verifica a existência de probabilidade do direito a autorizar o deferimento da medida antecipatória. A demonstração da tese defendida pelo agravante no sentido de que a decisão agravada não enfrentou o fato consistente no trânsito em julgado do acórdão que assegura o direito do requerente, ora agravante, de não se submeter ao sistema de crédito presumido de ICMS (autos n. 500766-02.2009.8.09.0051) guarda complexidade jurídica de modo a obstaculizar a plausibilidade do direito vindicado, exigindo, além da análise



aprofundada de mérito, a produção de provas relativas à atuação do Fisco na elaboração dos autos de infração. IV. Pedido subsidiário. Abstenção de incluir o nome do agravante nos órgãos de restrição ao crédito e cartório de protesto de títulos. Conquanto não se afigure possível inferir, em sede de tutela provisória, a ilegalidade da exação, uma vez que a conduta do Fisco deve ser, a princípio preservada, guarda plausibilidade o argumento da parte agravante da existência de anterior decisão judicial impedindo o Fisco Estadual de utilizar crédito presumido e que, portanto, não pode seu nome ser incluído nos órgãos de restrição ao crédito e cartório de protesto. Deverá ser impedido o Estado de Goiás, enquanto perdurar discussão nos autos da ação principal, de incluir o nome da parte agravante nos órgãos de restrição ao crédito e cartório de protesto. Agravado de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento 5444219-60.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 10/11/2023, DJe de 10/11/2023)

4.4.5 Na forma como prevê o Tema Repetitivo nº 271, aqui aplicado analogicamente, a suspensão da exigibilidade não é um dado meramente formal, pois impede atos de cobrança incompatíveis com a inexigibilidade temporária do crédito.

4.5 Com a formação da coisa julgada, a controvérsia adquire contornos definidos: o Município deve adequar os lançamentos e as CDAs aos limites objetivos do título judicial.

4.5.1 Isso não significa reconhecer, de forma automática, a inexistência integral de qualquer saldo tributário relativo a todas as áreas, pois a sentença reconheceu percentuais distintos de isenção e, conseqüentemente, a apuração de eventual saldo residual deverá observar a situação cadastral de cada imóvel e os exatos limites do julgado.

4.5.2 Até que essa adequação seja realizada, mostra-se legítima a baixa dos efeitos dos protestos atualmente existentes, pois não se pode admitir a permanência de restrição fundada em valores que não reflitam o conteúdo da coisa julgada.

4.5.3 Nada impede que o Município, após a correta apuração administrativa, promova a cobrança e, observados os requisitos legais, o protesto de eventual saldo remanescente efetivamente devido, providência prevista analogicamente pela Súmula 392/STJ.



4.6 Também não subsiste a alegação de que a suspensão ou baixa dos protestos deveria ficar condicionada à prestação de garantia pelo agravado.

4.6 É certo que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a sustação cautelar de protesto de títulos, reconheceu, como regra, a necessidade de contracautela, ressalvadas situações excepcionais devidamente fundamentadas.

4.6.1 A hipótese dos autos, contudo, apresenta peculiaridade decisiva: não se cuida mais de sustação cautelar fundada exclusivamente em cognição sumária, pois sobreveio título judicial definitivo, que reconheceu a isenção tributária e impõe a revisão dos valores lançados.

4.6.2 Assim, a manutenção da baixa dos efeitos dos protestos não decorre de mera liberalidade ou de antecipação precária dos efeitos da tutela, mas sim providência necessária à compatibilização da cobrança extrajudicial com a coisa julgada.

4.6.3 A exigência de garantia para afastar protestos baseados em valores incompatíveis com o título judicial definitivo importaria inversão indevida da ordem jurídica.

4.7 Assim, diante do trânsito em julgado superveniente, o efeito suspensivo anteriormente deferido deve ser revogado.

4.7.1 A decisão agravada deve ser mantida quanto à baixa dos efeitos dos protestos, com a necessária adequação procedimental, consistente na conversão do cumprimento provisório em definitivo, com o prosseguimento do exame das providências necessárias à observância do título judicial.

4.8 Ressalto que a baixa dos protestos não impede a cobrança de eventual saldo residual, desde que previamente apurado pelo Município em estrita conformidade com os limites objetivos da coisa julgada.

5. DISPOSITIVO

5.1 Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea 'a', do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NESTA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão agravada, por estes e por seus



próprios fundamentos, revogando o efeito suspensivo deferido na mov. 5.

5.2 **Oficie-se** ao MM. Juiz *a quo*, dando-lhe ciência da presente decisão.

6. Intime-se. Transitando em julgado, arquivem-se.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(4)

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO - Data: 10/06/2026 10:26:59

